



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21372.39772-77

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 4.450, de 2020)

O art. 69 - C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.450, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
‘Art. 69-C.....

§1º Os instituidores, assim como os doadores, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º A autonomia patrimonial dos fundos filantrópicos emergenciais é um instrumento lícito para os fins de que trata o art. 1º desta Lei, somente aplicando a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens particulares daqueles que possuam poderes de gerência ou de administração e que comprovadamente praticarem atos de abuso de personalidade ou fraude.

.....’(NR)’

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque viabiliza a criação de fundos filantrópicos emergenciais almejando atenuar crises e situações emergenciais futuras, bem como, assegurar de forma efetiva a redução dos impactos drásticos da pandemia do Coronavírus (Covid-19).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21372.39772-77

A presente emenda visa aprimorar o texto do PL, alinhando-o com o entendimento jurisprudencial das Cortes brasileiras, estabelecendo que autonomia patrimonial dos fundos filantrópicos emergenciais é um instrumento lícito para os fins delineados no PL e deixando expresso na Lei que somente aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens particulares, daqueles que possuam poderes de gerência ou de administração em casos de comprovado abuso de personalidade ou fraude.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS